



**ACÓRDÃO Nº:** 039/2023  
**PROCESSO Nº:** 2016/6140/500993  
**TIPO:** RECURSO VOLUNTÁRIO  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 2016/003263  
**RECORRENTE:** LARA & SILVESTRE LTDA EPP  
**INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:** 29.388.746-2  
**RECORRIDA:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## EMENTA

ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO DESTINADOS A USO/CONSUMO E ATIVO IMOBILIZADO. PROCEDENTE EM PARTE – É parcialmente procedente a reclamação que exige a diferença entre a alíquota do imposto praticada pelo estado de origem em operações interestaduais, e a alíquota interna praticada pelo estado de destino, excluídas as operações de mercadorias destinadas a comercialização.

## RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial através da lavratura do auto de infração 2016/003263.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS Diferencial de Alíquota relativos aos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

Foram juntados ao processo os Levantamentos do ICMS – Diferencial de Alíquota e DANFes, documentos às folhas 05/72.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por ciência direta, fls.04, e o mesmo compareceu tempestivamente ao processo, fls. 74-5, alegando em síntese que: “Com a comprovação de que não houve falta de recolhimento do diferencial de alíquota, não houve a existência do fato gerador e conseqüentemente não há multa”, fls. 75.

Ao final, pede a improcedência do auto de infração.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A impugnação do auto de infração é legítima e foi apresentada tempestivamente pelo contribuinte.

No caso em questão, as cópias dos levantamentos fiscais e das notas fiscais de aquisições comprovam que o sujeito passivo adquiriu bens destinados a consumo ou ao ativo imobilizado da empresa e que, na ocasião, não recolheu o ICMS diferencial de alíquota, violando assim, uma das obrigações do contribuinte prevista no artigo 44, inciso XI, da Lei 1.287/01.

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

XI – recolher o diferencial de alíquota, na forma e prazo previstos na legislação tributária;

Quanto ao levantamento do exercício seguinte, ou seja, 2013, às fls. 07, entendo que é devida a exigência do ICMS Diferencial de Alíquota, exceto em relação às notas fiscais que foram incluídas por equívoco, já que se trata de mercadorias que também são comercializadas pela empresa autuada.

Desse modo, fica evidente que o sujeito passivo deixou de observar norma expressa da Legislação Tributária Estadual, visto que, a Lei nº 1.287/01, que instituiu o CTE- Código Tributário Estadual prevê que a entrada de mercadoria no estabelecimento do contribuinte de bem oriundo de outro Estado, destinado a consumo ou ativo permanente, constitui hipótese de incidência do ICMS diferencial de alíquota.

Art. 3º O imposto incide sobre:

IX – a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundo de outro Estado, destinado a consumo ou ativo permanente;

Art. 20. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

XV – da entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundo de outro Estado, destinado a consumo ou ativo permanente.

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins já analisou o tema em discussão e decidiu pela procedência dos autos de infrações conforme ementas abaixo:

**ACÓRDÃO Nº. : 008/2012 EMENTA : I – ICMS  
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE  
OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO DESTINADOS AO USO E**





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

CONSUMO – Obrigatoriedade do recolhimento da diferença entre a alíquota do imposto praticada pelo estado de origem e a alíquota interna do estado de destino (Tocantins).

**ACÓRDÃO Nº. : 183/2012** **EMENTA : ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO DESTINADOS AO USO OU CONSUMO E AO ATIVO IMOBILIZADO – É obrigatório o recolhimento da diferença entre a alíquota do imposto praticada pelo estado de origem em operações interestaduais, e a alíquota interna praticada pelo estado de destino.**

Quanto à alegação da defesa de que o agente no Fisco não realizou a notificação prevista no artigo 384-C, § 3º do RICMS-TO, esse dispositivo legal trata de situação diversa do caso em discussão, ou seja, “quando da incorporação dos arquivos”, portanto, a alegação não possui relação com o caso concreto

Ante o exposto, conheceu a impugnação apresentada, concedo-lhe provimento parcial e julgou PROCEDENTE, EM PARTE, a exigência do auto de infração de nº 2016/003263, conforme descrição abaixo:

Campo 4.11 do auto de infração – Absolvendo do valor de R\$ 1.493,91 (Um mil, quatrocentos e noventa e três reais e noventa e um centavos) pelo fundamento citado acima.

Campo 5.11 do auto de infração – Absolvendo do valor de R\$ 5.081,64 (Cinco mil, oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos) pelo fundamento citado acima.

Campo 6.11 do auto de infração – Condenando a recolher o valor de R\$ 4.269,03 (quatro mil, duzentos e sessenta e nove reais e três centavos) com a penalidade prevista no campo 6.15, mais os acréscimos legais. Absolvendo do valor de R\$ 438,05 (Quatrocentos e trinta e oito reais e cinco centavos) conforme fundamentos acima.

Campo 7.11 do auto de infração – Condenando a recolher o valor de R\$ 570,24 (quinhentos e setenta reais e vinte e quatro centavos) com a penalidade prevista no campo 7.15, mais os acréscimos legais. Absolvendo do valor de R\$ 394,70 (trezentos e noventa e quatro reais e setenta centavos) conforme fundamentos acima.

Campo 8.11 do auto de infração – Condenando a recolher o valor de R\$





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

973,44 (novecentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos) com a penalidade prevista no campo 8.15, mais os acréscimos legais. Absolvendo do valor de R\$ 1.077,08 (Um mil, setenta e sete reais e oito centavos) conforme fundamentos acima.

Intime-se o contribuinte a recolher os valores da condenação e notifique-se dos valores absolvidos.

O sujeito passivo comparece ao processo apresentando recurso voluntário, alegando que recolheu as complementações de alíquota e a título de substituição tributária e ao final requer a improcedência do feito.

A representação fazendária em manifestação ao recurso e face as provas contidas no processo, recomenda a confirmação da decisão de primeira instância para que seja julgado procedente em parte o auto de infração.

Como essa decisão é parcialmente desfavorável à Fazenda Pública, nos termos do artigo 58, parágrafo único da Lei 1.288/01, com redação dada pela Lei n o 3.018/15, submete-se a mesma à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins.

É o relatório.

**VOTO**

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial através da lavratura do auto de infração 2016/003263.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS Diferencial de Alíquota relativos aos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

No caso em questão, as cópias dos levantamentos fiscais e das notas fiscais de aquisições comprovam que o sujeito passivo adquiriu bens destinados a consumo ou ao ativo imobilizado da empresa e que, na ocasião, não recolheu o ICMS diferencial de alíquota, violando assim, uma das obrigações do contribuinte prevista no artigo 44, inciso XI, da Lei 1.287/01.

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

XI – recolher o diferencial de alíquota, na forma e prazo previstos na legislação tributária;

Fica evidente que o sujeito passivo deixou de observar norma expressa da Legislação Tributária Estadual, visto que, a Lei nº 1.287/01, que instituiu o CTE- Código Tributário Estadual prevê que a entrada de mercadoria no estabelecimento do contribuinte de bem oriundo de outro Estado, destinado a consumo ou ativo permanente, constitui hipótese de incidência do ICMS diferencial de alíquota.

Art. 3º O imposto incide sobre:

IX – a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundo de outro Estado, destinado a consumo ou ativo permanente;

Art. 20. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

XV – da entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundo de outro Estado, destinado a consumo ou ativo permanente.

Em relação aos exercícios 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, entendo não ser devida a exigência do ICMS Diferencial de Alíquota, em relação às notas fiscais que foram incluídas por equívoco, já que se trata de mercadorias que também são comercializadas pela empresa autuada.

Decido, no mérito, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o auto de infração 2016/003263 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 4.269,03 (quatro mil, duzentos e sessenta e nove reais e três centavos), do campo 6.11, R\$ 570,24 (quinhentos e setenta reais e vinte e quatro centavos), do campo 7.11 e R\$ 973,44 (novecentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos), do campo 8.11, mais os acréscimos legais e absolver dos valores de R\$ R\$ 1.493,91 (um mil, quatrocentos e noventa e três reais e noventa e um centavos), do campo 4.11, R\$ 5.081,64 (cinco mil, oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos), do campo 5.11, R\$ 438,05 (quatrocentos e trinta e oito reais e cinco centavos), do campo 6.11, R\$ 394,70 (trezentos e noventa e quatro reais e setenta centavos), do campo 7.11 e R\$ 1.077,08 (um mil, setenta e sete reais e oito centavos), do campo 8.11.

É como voto.





## DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o auto de infração 2016/003263 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 4.269,03 (quatro mil, duzentos e sessenta e nove reais e três centavos), do campo 6.11, R\$ 570,24 (quinhentos e setenta reais e vinte e quatro centavos), do campo 7.11 e R\$ 973,44 (novecentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos), do campo 8.11, mais os acréscimos legais e absolver dos valores de R\$ R\$ 1.493,91 (um mil, quatrocentos e noventa e três reais e noventa e um centavos), do campo 4.11, R\$ 5.081,64 (cinco mil, oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos), do campo 5.11, R\$ 438,05 (quatrocentos e trinta e oito reais e cinco centavos), do campo 6.11, R\$ 394,70 (trezentos e noventa e quatro reais e setenta centavos), do campo 7.11 e R\$ 1.077,08 (um mil, setenta e sete reais e oito centavos), do campo 8.11. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos nove dias do mês de novembro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro de 2023.

Josimar Junior De Oliveira Pereira  
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias  
Presidente

